

1

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10725/000.651/90-26

SESSAO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACORDAO Nº 102-28.040

RECURSO 68.393 - I.R.P.F. - EX: 1987

RECORRENTE - ARLEY AMARAL DE CARVALHO

RECORRIDA - DRF em CAMPOS - RJ

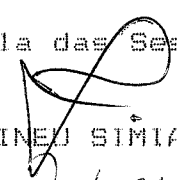
W.H.F.S

<u>ACRÉSCIMO</u>	<u>PATRIMONIAL</u>	<u>A</u>	<u>DESCOBERTO</u>	<u>-</u>
<u>COMPROVAÇÃO</u>	Retificado	o	montante	de
	rendimento	não	tributáveis	declarado e
	incluídos os	pagamentos	de dívidas	existentes
	no ano	anterior,	comprovada	a origem de
	recursos	provenientes	de	rendimentos
	tributáveis	na declaração,	não	tributáveis e
	tributáveis	exclusivamente	na fonte	em valor
	superior a	variação	patrimonial,	cancela-se o
	lançamento	na cédula "H"	correspondente	ao
	acréscimo	patrimonial	descoberto.	

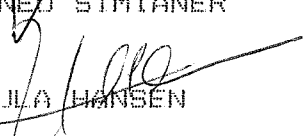
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ARLEY AMARAL DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

PROCESSO Nº: 10725/000.667/90-60

Acórdão nº 102-28.040

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PROCESSO Nº: 10725/000.667/90-60

RECURSO Nº: 68.393

ACÓRDÃO Nº: 102.28-040

RECORRENTE: ARLEY AMARAL DE CARVALHO.

RELATÓRIO

ARLEY AMARAL DE CARVALHO, CPF nº 034.083.107-34, qualificado nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do chefe da Receita Federal em Campos-RJ que, por delegação de competência, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 15.

O procedimento decorreu de revisão interna em sua declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base 1987, tendo sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de Cr\$ 329,08, que, incluído na cédula H, acarretou num aumento do imposto de Cr\$ 152,74 mais os encargos legais decorrentes.

Inconformado, o contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, a impugnação de fls. 21, alegando que o imposto apurado foi recolhido quando da apresentação da declaração, no valor de Cr\$ 1.371,49, não tendo sido considerado por quem procedeu a revisão de referida declaração..

Informação fiscal às fls. 23, onde o fiscal propõe a manutenção da notificação de lançamento de fls. 15, visto não ter o contribuinte comprovado que o acréscimo patrimonial detectado teve origem em rendimentos tributados, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Salienta, ainda, que este processo tem similitude com o de nº 10725-000.651/90/26, já que ambos cuidam de acréscimo patrimonial a descoberto.



PROCESSO Nº: 10725/000.667/90-60

ACÓRDÃO Nº: 102.28-040

As fls 24/28 foram anexadas cópias das peças do processo acima que trata de revisão de declaração do exercício de 1987, ano-base de 1986.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento e agravou de ofício a exigência, com base nos documentos apresentados no processo nº 10725-000. 651/90-26 que comprovam ter o contribuinte efetuado pagamentos à Financiadora Bradesco S/A, na importância de CZ\$ 447.325,40, nos dois primeiros trimestres de 1987, bem como ter apurado que o valor constante da rubrica "rendimentos não tributáveis" foi declarado a maior, tendo sido refeitos os cálculos do imposto e acréscimos legais devidos, conforme demonstrativo de fls. 29/30; reaberto prazo para apresentação de impugnação relativo à parte agravada e direito de recurso ao Conselho de Contribuintes, da parte impugnada.

Cientificada da decisão a quo, a impugnante interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 35/37 alegando que o acréscimo demonstrado pelo fisco inexistente, visto erro cometido no preenchimento de sua declaração de rendimentos, vez que o lucro auferido em virtude de venda de imóvel no valor de NCZ\$ 1.371,49, deveria ter sido informado no item 53, página 4 do formulário, conforme Parecer Normativo CSF nº 08/79. Informa, também, que acresceu no item I da declaração de bens, referente a sua participação no capital da firma ARLEY A. CARVALHO, o valor de NCZ\$ 8.100,00, sendo que apenas, 1.700,00 foi a sua efetiva participação no aumento de capital, sendo os recursos restantes oriundos de reservas patrimoniais da pessoa jurídica, de acordo com cópias do RAZO EM DIN (doc. fls. 42).



PROCESSO Nº: 10725/000.667/90-60

ACÓRDÃO Nº: 102.28-040

Finalizando o contribuinte apresenta os demonstrativos de fls. 36/37, demonstrando que o acréscimo patrimonial verificado está coberto pelos rendimentos tributados, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

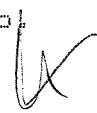
Em impugnação apresentada à parte agravada, dirigida ao julgador de 1ª instância (doc. fls. 43), o contribuinte alega que as razões pelas quais julga improcedente a cobrança do IRPF, tanto da parte agravada quanto da impugnada, encontra-se expostas no doc. de fls. 35/37, de maneira inequívoca, pleiteando por fim, o cancelamento da exigência.

Nova decisão foi prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, de nº 432/91, às fls. 45/47, assim ementada:

"IRPF - EXERCÍCIO DE 1988 - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS - O valor a ser informado no item 5, linha 03, como rendimentos não tributável é a diferença entre o lucro apurado e tributável apurado no DALI

VARIAÇÃO PATRIMONIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A declaração de bens deve retratar a situação patrimonial do contribuinte em 31 de dezembro incluindo as dívidas e ônus reais, cujos valores integram o cálculo da variação patrimonial entre o período-base anterior e o da declaração do exercício sob exame; a omissão de pagamentos das dívidas existentes ano-base anterior reflete no acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.



PROCESSO Nº: 10725/000.667/90-60

ACÓRDÃO Nº: 102.28-040

LANÇAMENTO.PROCEDENTE.

Ciente da decisão "a quo" 21.08.91 e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 50/53, trazendo à colação, cópia da peça apresentada às fls. 35/37, requerendo, por fim, o cancelamento da exigência.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10725/000.667/90-60

ACÓRDAO Nº: 102.28-040

V O T O

Conselheira, URSULA HANSEN - Relatora:

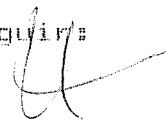
Estado o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando terem sido aceitos integralmente os valores constantes do DALI apresentado juntamente com a Declaração de Rendimentos (fls. 13) referente à alienação da Gleba Virgem Santa e da Fazenda Nossa Senhora da Glória - Macaé.

Considerando que, após retificar o valor dos rendimentos não tributáveis correspondentes à diferença entre o lucro e o valor tributável na alienação de bens apurado no DALI para NCZ\$ 1080,28 o montante de rendimentos não tributáveis aceito passou a NCZ\$ 9.338,11 (incluindo NCZ\$ 1.857.82 correspondente à diferença entre o lucro efetivo e o tributável na cédula B é NCZ\$. 6.400,00 correspondente a outros.

Considerando que a ora recorrente alega que, por inexperiência, deixara de incluir em sua Declaração, como Rendimento Tributável Exclusivamente na "Fonte" a importância de NCZ\$ 1.371,49, referente ao lucro na alienação de imóveis e tributado mediante aplicação de alíquota de 25%, este valor deverá ser computado nos cálculos da variação patrimonial;

Considerando que ao acréscimo patrimonial apurado correspondem os recursos, conforme demonstrado a seguir:



PROCESSO Nº: 10725/000.667/90-60

ACÓRDÃO Nº: 102.28-040

	NCZ\$
Bens declarados ano base 1987 -	14,012,98
Bens incluídos pela fiscalização	1,027,08
Dívidas e ônus reais pagos	447,33

(1)	15.487,39
Bens declarados em 1986	2.397,72
Bens incluído pela fiscalização	1.027,08

(2)	3.424,80
Acrécimo patrimonial (1-2) (3)	12,062,59
Renda líquida	1899,88
Rendimento não tributáveis	9338,11
Rendimento Trib. excl. na fonte	1371,49

(4)	12.609,48

resta comprovado um saldo de 546,89 a favor do ora recorrente;

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília 12 de abril de 1993


URSULA HANSEN - Relatora: